



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Recurso nº. : 148.063
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : PRESTES ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.144

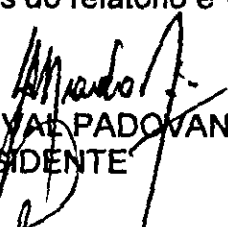
IRPJ – CUSTOS/DESPESAS CONCEITO – Para fins do imposto de renda (artigo 242 e parágrafos do RIR/1994, 191 do RIR/80) a despesa se justifica se atender aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. São aceitáveis as comprovações feitas com notas fiscais idôneas, coincidentes em datas e valores.

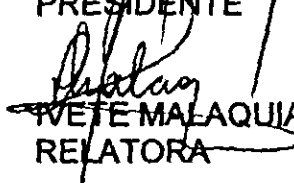
LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo, o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTES ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do 1º trimestre R\$ 628,67 e do 3º trimestre R\$ 35.161,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144
Recurso nº. : 148.063
Recorrente : PRESTES ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

PRESTEC ENGENHARIA LTDA., já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração referente ao ano-calendário de 1997, através dos quais são exigidos o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 118.708,51 (fls. 237/244 e termo de constatação às fl. 231/236), e, por decorrência, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 64.788,95 (fls. 245/249). Enquadramento legal nos respectivos termos.

Houve glosa de custos contabilizados no valor total de R\$ 320.187,58, por serviços prestados cuja comprovação não restou satisfeita, nos seguintes termos:

- a) serviços cujos comprovantes se limitaram a recibos sem assinatura (sem emissão de contratos ou notas fiscais);
- b) boletas indicando a emissão de cheques com datas anteriores a emissão da nota fiscal (falta de coincidência de datas);
- c) boletas indicando a emissão de cheques com valores diferentes da nota fiscal (falta de coincidência de valores);
- d) emissão de notas fiscais de serviços sem a devida comprovação da efetividade da prestação de serviços (falta de contratos, projetos, planilhas etc);
- e) serviços com emissão de notas fiscais de venda de mercadorias, de forma a não se identificar se houve venda ou prestação de serviços, bem como ausência de contrato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

f) nota fiscal de serviços paga em espécie, sem documentação hábil da efetiva prestação dos serviços.

Impugnação às fls. 268/278, e documentos às fls. 279/288 e anexos I e II, alegando, em síntese, que não encontrou o comprovante do pagamento de R\$ 110,00, feito em 13/2/1997, para Serviser, porém a obra fora realizada conforme declaração da empresa Coca-Cola.(Mesma ocorrência do comprovante no valor de R\$ 418,67, contabilizado em 13/2/1997, do mesmo emitente).

O valor de R\$ 31.780,00, 25/4/1997, pago a BMG, se referiu ao serviço de pavimentação, extrato bancário acusando o desconto do cheque, declaração da Rio de Janeiro Refrescos Ltda afirmando que a BMG foi subempreiteira do interessado e contrato de prestação de serviços com a Rio de Janeiro Refrescos.

No tocante aos custos das obras Coca-Cola Jacarepaguá Xarope, Maquiage, Unidade de Apoio, Oficina de Manutenção e Bate Carga, junta notas fiscais, cópias dos cheques, extratos bancários, indicação do lançamento do cheque no diário e orçamento do prestador dos serviços. Assinalou em cada nota do prestador dos serviços o item do contrato. Apresentou, ainda, declaração do contratante sobre os subempreiteiros.

Justificando os custos da obra Ypiranga Pavimentação, juntou notas fiscais e/ou recibo, com a indicação do número do cheque, extrato bancário e indicação do lançamento do cheque no diário. As notas fiscais indicam o recebimento do valor, pelo próprio contratado. A comprovação dos serviços poderia ser constatada pelo depoimento do fiscal da obra, funcionário da Ypiranga. Apresentou também cópia da ação movida contra a empresa Hécio Gomes Engenharia, comprovando que os valores foram pagos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

Os serviços da Gonçalves Crespo foram de carpintaria, conforme descrito na nota fiscal. O comprovante de pagamento seria a própria nota fiscal.

Juntou nota fiscal da Serviser, (obra da Ypiranga Pintura) informando que não localizara o recibo da Rio Novo. As notas fiscais da firma Hécio Gomes Engenharia não foram apresentadas, frente à propositura da ação judicial.

A omissão de DIPJ e declaração de inaptidão de um dos subempreiteiros não autorizaria o lançamento. O próprio autuante informara que o cartão de CNPJ tinha validade até junho de 1997 e a inaptidão ocorrera em 14/9/1999. Pediu diligência nas subempreiteiras para verificação dos recebimentos.

Decisão de fls. 297/305 julgou o lançamento procedente, em parte, negou a realização de diligência porque o instituto não se prestaria a buscar documentos que o interessado deveria ter guardado quando de seus pagamentos a subempreiteiros. Além do mais, constaria dos autos os elementos necessários a sua convicção.

No tocante aos custos não comprovados na apuração do lucro real, a legislação determinou a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 197, do RIR/1994). Os livros e documentos deveriam ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes (art. 210, do RIR/1994).

Por seu turno o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, através da resolução 563/83, aprovou a norma NBC T 2, item 2.1.2, que tratou das formalidades da escrituração contábil. Na letra "e", especificou que a escrituração contábil seria feita com base em documentos de origem externa ou interna, bem como em elementos que comprovassem ou evidenciassem fatos ou atos administrativos. Também, através da resolução 597/85, o CFC aprovou a norma NBC T 2, item 2.2, que trata da documentação contábil, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

"NBCT 2.2 – DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 - A Documentação Contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil."

O lucro real obriga a manutenção da contabilidade, respaldada em livros comerciais e fiscais, devidamente documentada. O princípio aplica-se também às exclusões na apuração do lucro real sem amparo em lançamento contábeis. Além desta formalidade, há necessidade da comprovação da efetividade da realização de cada operação.

A glosa se deu sobre os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, por falta de comprovação dos pagamentos destes serviços, falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e falta de apresentação da nota fiscal correspondente.

Destacou que a falta de comprovação dos pagamentos bastaria para glosa de custos. O contribuinte deveria comprovar os serviços prestados com a nota fiscal, contratos, relatórios de medições e outros documentos que comprovassem a sua efetiva prestação. A falta da DIRPJ ou declaração de inaptidão ocorrida em ano posterior ao evento não bastaria para desclassificar a despesa.

Manteve a glosa dos valores em nome de Hécio Gomes por falta de apresentação da nota fiscal. A ação judicial entre este e o interessado trata de fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001166/2001-61

Acórdão nº. : 108-09.144

ocorridos em 1995 e 1996, não tendo correlação com a falta de documentos de 1997. Aceitou parte dos documentos apresentados e demonstrou os valores remanescentes nos seguintes termos:

14.1- 1º trimestre:

Conta	Data	Histórico	R\$	Motivo
113262	13/2	Serviser 509	110,00	Falta Nf comp. da prestação dos serviços.
113270	13/2	Serviser 509	418,67	Idem.
		Total	528,67	

14.2- 2º trimestre:

Conta	Data	Histórico	R\$	Motivo
113283	23/5	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113283	30/5	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113283	6/6	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113283	13/6	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113283	18/6	Hécio Gomes	15.000,00	Idem
113283	20/6	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113165	28/5	Serviser 297 parte	150,00	Falta comprovação da prestação dos serviços.
113285	15/5	Rio Novo	1.130,00	Falta nota fiscal
113289	27/6	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
		Total	46.280,00	

14.3- 3º trimestre:

Conta	Data	Histórico	R\$	Motivo
113289	3/7	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	27/7	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	11/8	Serviser 348 pte	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	14/8	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	21/8	Hécio Gomes	3.950,00	Falta nota fiscal
113290	10/7	Hécio Gomes	5.000,00	Falta NF e comp. da prestação dos serviços.
113290	17/7	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	28/7	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	30/7	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	7/8	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	12/8	Serviser 348 pte	5.000,00	Idem
113291	5/8	Serviser 348 pte	13.550,00	Falta nota fiscal
113291	8/8	Serviser 348 pte	4.111,53	Falta nota fiscal
113291	25/8	Serviser 348 pte	5.500,00	Falta nota fiscal
113291	28/8	Serviser 348 pte	2.000,00	Falta nota fiscal
		Total	79.111,53	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001166/2001-61

Acórdão nº. : 108-09.144

Ajustou os valores devidos para o IRPJ e CSLL, frente ao provimento concedido.

Recurso voluntário de fls. 310/317, iniciou comentando que a decisão afirmara que "a falta de comprovação dos pagamentos não é motivo para glosa de custos. O contribuinte deve comprovar os serviços prestados com a nota fiscal, contratos, relatórios de medições e outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços." Por isto estaria anexando algumas notas fiscais encontradas e ratificando que, apesar de não ter apresentado, em alguns casos, dito documento, prova que os custos incorreram e os serviços foram realizados.

Com referência aos valores do 1º trimestre:

Conta	Data	Histórico	R\$	Motivo
113262	13/2	Serviser 509	110,00	Falta Nf comp. da prestação dos serviços.
113270	13/2	Serviser 509	418,67	Idem.
		Total	528,67	

O histórico "Serviser 509" diria respeito ao recibo 509, que na época da fiscalização não fora localizado. Juntou dito documento como Doc.01, explicando que dissera respeito a 3 parcelas:

obra 113262 Coca-cola 110,00
obra 113270 Ipiranga 418,67
obra 113186 Barra 72,50 = 601,17.

2º trimestre:

Conta	Data	Histórico	R\$	Motivo
113283	23/5	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113283	30/5	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113283	6/6	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113283	13/6	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113283	18/6	Hécio Gomes	15.000,00	Idem
113283	20/6	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113165	28/5	Serviser 297 parte	150,00	Falta comprovação da prestação dos serviços.
113285	15/5	Rio Novo	1.130,00	Falta nota fiscal
113289	27/6	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
		Total	46.280,00	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

Da parcela de R\$ 150,00, a nota fiscal fora apresentada junto à documentação da obra 113281, que, por equívoco, na época deixou de ser juntada. (Doc 02).

Obra 113283 Ipiranga – Hécio Gomes – prestou serviços por quase quatro anos, conforme documentação juntada na autuação e fase impugnatória.

A obra 113283 – Ipiranga, iniciou em março e terminou em junho de 1997, conforme contrato anexado, doc 03 e 06. Durante o mês de abril forneceu as notas, conforme doc.07 e 08. Os pagamentos eram realizados às sextas-feiras, através de recibos, emitia as notas fiscais juntando vários recibos. Nos doc.09 a 22 elencou os cheques e recibos emitidos pelo fornecedor, o que provaria o acerto em seu procedimento.

Juntou cópia da ação judicial movida contra essa empresa chamando a atenção que a autoridade de 1º grau se equivocara (doc.24). De janeiro a agosto de 1997, Hécio Gomes recebeu os valores pelos serviços prestados como empreiteiro, conforme doc.23 a 39.

Informou que não conseguiu localizar o documento da obra 113285, da Rio Novo, no valor de R\$ 1.130,00.

Quanto ao 3º trimestre:

Conta	Data	Histórico	R\$	Motivo
113289	3/7	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	27/7	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	11/8	Serviser 348 pte	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	14/8	Hécio Gomes	5.000,00	Falta nota fiscal
113289	21/8	Hécio Gomes	3.950,00	Falta nota fiscal
113290	10/7	Hécio Gomes	5.000,00	Falta NF e comp. da prestação dos serviços.
113290	17/7	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	28/7	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	30/7	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	7/8	Hécio Gomes	5.000,00	Idem
113290	12/8	Serviser 348 pte	5.000,00	Idem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001166/2001-61

Acórdão nº. : 108-09.144

113291	5/8	Serviser 348 pte	13.550,00	Falta nota fiscal
113291	8/8	Serviser 348 pte	4.111,53	Falta nota fiscal
113291	25/8	Serviser 348 pte	5.500,00	Falta nota fiscal
113291	28/8	Serviser 348 pte	2.000,00	Falta nota fiscal
		Total	79.111,53	

Aqui ratificou, com relação a Hécio Gomes, os argumentos expendidos no item anterior.

Obra 113289 – Coca-Cola Pavimentação – Hécio Gomes, (nos doc.40 a 47) cópias dos recibos emitidos pelo empreiteiro e os respectivos cheques. No doc. 48, declaração da Coca-Cola confirmando a execução dos serviços.

Obra 113290 – COCA COLA BALANÇO – Hécio Gomes – no processo original, vol I, 206/210, cópias dos recibos emitidos pelo empreiteiro. No vol II, fls. 114, 115, 349 a 356, os extratos e os cheques dos pagamentos realizados.

Obra 113291 – Coca-Cola oficina de manutenção – conta 113291, lançamentos dos dias 05/08 a 25/08, Servicer 348 pte, no total de R\$ 34.161,53, seriam justificados pela NF348, no valor de R\$ 35.161,53, não entregue antes por extravio (doc.49). Juntou declaração da recebedora do serviços (doc.50).

Pediu provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 394.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1997, para o imposto sobre a renda de pessoa jurídica e, por decorrência, para a contribuição social sobre o lucro líquido, por glosa dos custos, originalmente no valor total de R\$ 320.187,58, e após o provimento parcial, R\$ 126.920,20 (R\$ 528,67, 46.280,00 e 79.111,53 – 1º, 2º e 3º trimestres) por serviços prestados cuja comprovação não restou efetivada.

A Recorrente, em suas razões de recurso, argumentou para o 1º trimestre, que os lançamentos das contas 113262 e 113270, com o histórico "Serviser 509", diria respeito ao recibo 509, que na época da fiscalização não fora localizado.

Às folhas 330 juntou cópia do recibo onde estão contidas as referidas parcelas. Por isto entendo justificados os valores das obras 113262 Coca-cola, R\$ 110,00 e obra 113270 Ipiranga R\$ 418,67.

Com referência ao 2º trimestre, o Doc 2, justificaria a parcela de R\$ 150,00 cuja nota fiscal foi apresentada junto à documentação da obra 113281, por equívoco.

Analisando dito documento, fls. 331, o mesmo não reúne as condições de dedutibilidade. A nota fiscal não contém o valor. O mesmo foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

manualmente sobreposto sem maiores explicações. Portanto a glosa deve ser mantida.

Os valores pagos pela Obra 113283 - Ipiranga, Hécio Gomes, conforme contrato anexado, doc 03 e 06 e as notas referentes aos doc.07 e 08, são xerox das peças oferecidas na impugnação (fls. 99 e 123, anexo II).

Os recibos juntados, sem assinatura e/ou vinculação da forma de pagamento, não permitem a comprovação pretendida nas razões apresentadas. Por isto concordo com a decisão neste item, pois os doc. 23 a 39 nada acrescentaram aqueles oferecidos na impugnação.

Quanto à cópia da ação movida contra Hécio Gomes, apenas prova que há litígio entre as partes mas não vincula tal fato às comprovações aqui requeridas.

No 3º trimestre, os documentos juntados, 40 ao 47, fls.369/376, que provariam o acerto nas operações realizadas com a empresa "Hécio Gomes" padecem do mesmo vício acima apontado. São os mesmos recibos oferecidos na impugnação e cópias de extrato bancário sem qualquer vinculação entre si.

Melhor sorte tem a Recorrente no tocante a conta 113291 – Coca-Cola oficina de manutenção. Os lançamentos realizados nos dias 05/08 a 25/08, "Servicer 348 pte", no total de R\$ 35.161,53, coincidem com a nota fiscal 000348 da SERVISER, fls. 348, no mesmo valor imputado pelo autuante.

Embora a prova esteja sendo produzida em sede de recurso, pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado, norteadores do PAF, resta comprovada a parcela de R\$ 35.162,53.

Invocam as razões de apelo postulados e princípios contábeis, frente à boa forma verificada em sua escrituração, como bastante para justificar o acerto em seu procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

Todavia este aspecto não esteve em julgamento. A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), quando afirma que a ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidas as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada à ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.

Do Regulamento do Imposto de Renda se extrai o conceito de receitas, despesas e as formas de ajustes do lucro tributável em cada período.

O RIR/1999 replicou esses dispositivos nos artigos 247:

Art. 247- Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto.

§ 1º. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º. Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

Os custos e as despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

PN CST Nº32/81:

Item 4 - " Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos."

Item 5 - " Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."

PN CST nº 18/85:

Item 8.1 - "O vigente Regulamento do Imposto de Renda prevê que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, as despesas da pessoa jurídica devem atender ao requisito de necessidade (art. 191), assim entendido o dispêndio que for essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos".

Para que se confirme a dedutibilidade da despesa é indispensável que reste demonstrada a vinculação do gasto com a atividade exercida e a correspondente vinculação aos objetos da pessoa jurídica.

Além de atender às condições legalmente erigidas devem se revestir do caráter de normalidade e usualidade no tipo de transação, além de estar lastreada e comprovada por documentos hábeis, idôneos e capazes de reunir os elementos materiais necessários à identificação e individualização de cada despesa revestindo-as de certeza. Quando se tratar de prestação de serviços deverá esclarecer o adquirente, o prestador do serviço e indicar a causa que justificou o pagamento para que possa preencher os requisitos exigidos legalmente.

Os fundamentos das razões de apelo não conseguiram avançar em sua totalidade por falta de provas. Os que ficaram de fora não provaram,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

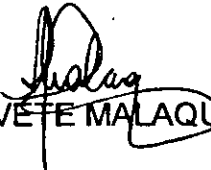
Processo nº. : 15374.001166/2001-61
Acórdão nº. : 108-09.144

inequivocamente, a íntima correlação entre os fatos, gastos e respectivos vínculo à empresa e com a atividade por ela desenvolvida, bem como a necessidade efetiva dos mesmos à manutenção da fonte e à produção dos respectivos rendimentos, constituindo-se, portanto, em gastos não comprovados.

A lei fiscal não restringe a liberdade da pessoa jurídica no tocante ao destino dos seus recursos. Entretanto, resguarda para que através de tais dispêndios não se reduza indevidamente o resultado do período e, conseqüentemente, a base de cálculo dos impostos, com valores que não sejam necessários ou estejam diretamente relacionados à respectiva atividade

Por todo exposto dou parcial provimento ao recurso para excluir os valores referentes ao 1º trimestre, conta 113262 – Coca-cola R\$ 110,00 e obra 113270 Ipiranga, R\$ 418,67 e 3º trimestre, dias 05/08 a 25/08, "Servicer 348 pte", no total de R\$ 35.161,53.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

